TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	238077/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL - SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI
ADVOGADO / PROCURADOR	ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2504/22 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Decisão em tomada de contas extraordinária. Indeferimento de pedido de produção de prova pericial. Incompatibilidade do pedido diante da tramitação de procedimentos nesta Corte de Contas. Intimação e oferta de prazo para apresentação de laudo técnico. Não cerceamento de defesa. Não provimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E2W.V

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recursos de agravo, manejados por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e OSCAR MORESCO JÚNIOR, ambos com pedido de atribuição cautelar de efeito suspensivo, em face do Decisão n.º 362/2022 (exarado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 747772/20, peça 184) que indeferiu pedido de produção de prova oral e pericial.

Em suas razões (peças 3 e 5), que ostentam literal similaridade, os recorrentes arguem que: (i) os fatos relativos à execução do contrato não prescindem de produção de prova pericial e material, pois a defesa não se restringe apenas a argumentos de direito, contrariamente ao afirmado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE); (ii) o material produzido pela 4ICE não foi levado ao contraditório prévio das partes sendo, portanto, unilateral, de modo que não carrega o status probatório apto a fundamentar uma decisão válida, como impõe o Código de Processo Civil (CPC) e o Regimento desta Corte; (iii) não haverá processo administrativo válido partindo de premissas unilaterais criadas por autoridades que já alcançaram suas convicções muito antes de se ouvir o que os interessados teriam a dizer; (iv) a perícia exige a definição de um expert imparcial que analisará quesitos apresentados pelas partes e, na ausência de regramento próprio no âmbito administrativo, aplicam-se ao caso as disposições do CPC; (v) a título de realizar a perícia, determinou-se que os interessados juntassem os documentos acerca das suas alegações técnicas, o que constitui modalidade de prova documental, não se observando o rito necessário para a realização da prova pericial, caracterizando cerceamento de defesa. Diante dos argumentos apresentados, os recorrentes pugnam pelo recebimento e conhecimento, concessão de efetivo suspensivo à decisão agravada e provimento do recurso.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram manejados tempestivamente (artigo 489, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E2W.V

presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis a autorizar o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito do recurso, igual sorte não socorre aos agravantes.

Não se vislumbra impropriedade na decisão agravada que assim se posicionou em face do pedido de produção de prova pericial e testemunhal:

> "Veja-se que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 521 da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 e 5372 do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.
>
> Acrescente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção prova oral se revela totalmente despicienda, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente documental.
>
> Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. Como bem destacou a Inspetoria instrutiva:
>
> 7. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, também existe a equipe técnica, que realiza auditoria, não possuindo interesse na causa. Não é atribuição da unidade técnica, por exemplo, recorrer de decisões, justamente por não ser parte.
>
> 8. Desse modo, a análise efetuada por esta Inspetoria é técnica, multidisciplinar e isenta.
>
> Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral e pericial" (fls. 2, peça 184, do Processo n.º 747772/20).

Os argumentos expendidos na referida decisão encontram guarida em outros julgados desta Corte, os quais se alinharam no mesmo sentido, conforme se constata a partir dos excertos a seguir transcritos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E2W.V

> “Do mesmo modo, rejeito o pedido de “produção de prova pericial por terceiro independente e indicado por este e. Tribunal de Contas, com a finalidade de averiguação se as obras do DER/PR em análise possuem caráter de investimento ou não”, formulado pelos Srs. Nelson Leal Júnior, Élbio Gonçalves Maich (peça 147), Marcos Rogério Diazi Fagundes (peça 149/150) e Walmir da Silva (peça 152), haja vista sua incompatibilidade com o regramento das provas previsto pelos arts. 357 a 359 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica nº 113/2005.
>
> Ademais, nos termos dos mesmos dispositivos supracitados, a produção da referida prova não depende de qualquer atuação desta Corte e poderia, a qualquer momento, ser realizada e protocolado na forma documental pelo próprio interessado, o que não foi realizado” (Acordão n.º 583/2022, do Tribunal Pleno).
>
> Em igual sentido: Acórdão n.º 497/2021, do Tribunal Pleno.

Ademais, em outra oportunidade já tive oportunidade de lavrar voto condutor que culminou no Acórdão n.º 881/2022, do Tribunal Pleno, onde esta Corte deixou assentado que:

> “Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, a equipe que realiza a fiscalização não possui interesse na causa.
>
> A análise efetuada pelas unidades é técnica, multidisciplinar e isenta. Entretanto, na hipótese de a parte pretender confrontar as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal, não há qualquer impedimento de que apresente laudo técnico dentro do prazo para o oferecimento de defesa, ocasião adequada, também, para a juntada dos documentos que entender necessários”.

Veja-se que, apesar do indeferimento de produção de prova pericial, dado o reconhecimento da inaplicabilidade do instituto no âmbito desta Corte de Contas, foi expressamente autorizada a apresentação de laudo técnico e determinada a intimação dos interessados para tanto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E2W.V

> “Destaco, entretanto, que nada impede que a parte confronte as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que o momento adequado para tanto é dentro do prazo para o oferecimento de defesa, assim como para a juntada de toda e qualquer documentação probatória”.
>
> Nesse contexto, uma vez constatado o exaurimento do prazo para contraditório, em regra não mais caberia a juntada de argumentos defensivos, exceto em se tratando de documento novo, nos termos do artigo 3573 do Regimento Interno.
>
> Contudo, entendo possível a concessão de prazo para a juntada de outros documentos complementares, considerando que não acarretará nenhum prejuízo ao trâmite processual, já que, de qualquer modo, deverá ser oportunizado o contraditório em relação àqueles documentos recém-anexados ao feito pela Inspetoria (link de acesso constante da Informação n.° 9/22-4ICE, peça 183), conforme apresentado no item b) acima indicado”.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para: i) intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos indicados na Informação n.° 9/22-4ICE e, ainda, complementem suas razões de contraditório, inclusive mediante a juntada de eventuais laudos técnicos que entendam necessários” (fls. 2-3).

Em assim sendo, não se pode falar em cerceamento de defesa, eis que foi explicitamente aberto prazo e intimados os interessados para apresentação dos laudos técnicos, os quais seriam similares, na sua natureza, ao resultado da prova pericial.

Em específico, no concernente à produção de prova testemunhal, tal meio de prova não encontra guarida na sistemática processual, não havendo a previsão e a regulamentação necessária no Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, não se pode concordar com os termos vertidos nos presentes recursos, impondo-se o não provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO**:**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E2W.V

I) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de agravo, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CUR3.8SL9.FA3G.3E2W.V